



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal de Rio Claro-RJ, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Lei Municipal nº 320 , de 16 de dezembro de 2005.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a regularizar áreas existentes em Loteamentos ou não, no Município de Rio Claro-RJ e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar os lotes irregulares desde que:

I – Não tenha sido aprovado nenhum projeto de loteamento da área;

II – Nas áreas de desmembramento de glebas, a área desmembrada deverá ter medida mínima de 125 m², observando-se o art. 151 da Lei nº 074/96.

Artigo 2º - Poderá a Municipalidade através do Setor competente efetuar a planta demarcatória do contido no artigo 1º, desde que o proprietário apresente declaração de hipossuficiência financeira sob as penas da lei e ainda que:

I – O proprietário, detentor ou possuidor apresente documentação da área consistente em Escritura Pública ou outro documento legal, judicial, ou devidamente inscrito no Cartório de Título e Documentos, se de caráter particular.

II – Igualmente deverá ser apresentado documento que caracterize a área objeto de regularização, devidamente discriminada, com pontos referenciais cartográficos e seus confrontantes.

Artigo 3º - Caberá ao Requerente efetivar o pagamento do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” do imóvel objeto do requerimento que não tenha escritura pública, para o lançamento da área em seu nome.

Artigo 4º - Os projetos de loteamento em curso na municipalidade ou que venham a ser solicitados, após aprovados, só terão o lançamento do IPTU nos 24 meses a partir da aprovação, ou na hipótese de efetivação de venda de lotes pelo Loteador, ficando a cargo do comprador esta despesa, desde que o Loteador, remeta a Municipalidade até 30 dias após a venda, cópia do compromisso ou outro instrumento de venda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o Loteador, não cumpra o contido no caput deste artigo, será responsabilizado pelo pagamento do IPTU devido a partir da venda do lote, ainda que no prazo de carência previsto, o mesmo ocorrendo em relação aos lotes remanescentes, após o prazo de carência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Decorrido o prazo de 24 meses do Loteamento aprovado e contratado que o Loteador não conseguiu desfazer-se de pelo menos 50% dos lotes, o Chefe do Executivo poderá prorrogar por idêntico prazo o não lançamento do IPTU, relativo aos lotes não vendidos, após o devido levantamento pelo Setor competente.

Artigo 5º - Os imóveis que estiverem dentro da área urbana deverão apresentar Projeto de Loteamento a fim de evitar o Imposto Progressivo da área.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ., 16 de dezembro de 2005


Dr. Didacio José de Moraes Penna
Prefeito